



Decisão 00687/2020-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01118/2020-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Cidadão, ORLY GOMES DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - EXERCÍCIO 2014 - REPERCUSSÃO GERAL STF - SOBRESTAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC 01316/2019-3-Segunda Câmara, proferido no Processo TC 5516/2015-9 referente a Prestação de Contas Anual, exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Guarapari, que teve como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Orly Gomes da Silva, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Compulsados os autos verifica-se o **Despacho 08223/2020-7**, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 17/02/2020, informa ainda que, considerando o disposto no art. 405, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 66, V e art. 157 da LCE nº 621/2012, o

prazo para interposição do Recurso de Reconsideração pelo MPC em face do mencionado Acórdão venceu em 17/02/2020, por tanto confirma-se a tempestividade do recurso.

Após, vieram os autos a este gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC 01316/2019-3-Segunda Câmara, proferido no Processo TC 5516/2015-9 referente a Prestação de Contas Anual, exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Guarapari, que teve como objeto apreciação das contas de ordenador de responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Orly Gomes da Silva.

Considerando a natureza processo em análise, pondero que devemos nos acautelar e tecer as considerações abaixo, haja vista as recentes discussões acerca do julgamento quanto as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Ch/RC

Assim, considerando o possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, diante disso entendo pelo **sobrestamento** do presente autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 687/2020-3:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, pelas razões já expressas;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente